

CONGRESSO NACIONAL

TATT	v	021	
00) (234 QI	JETA

MD77 Q91

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

INCISO

DATA 01/03/2018

PÁGINA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 821, de 2018

AUTOR DEP. SÉRGIO VIDIGAL – PDT/ES

ARTIGO

Nº PRONTUÁRIO

ALÍNEA

TIPO

PARÁGRAFO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 ($\rm X$) SUBSTITUTIVO GLOBAL

Transforme-se o Ministério da Defesa em Ministério da Defesa e da Segurança Pública. Em decorrência, propõe-se o seguinte Substitutivo Global à Medida Provisória nº 821:					
Art. 1º É transformado o Ministério da Defesa em Ministério da Defesa e da Segurança Pública.					
Art. 2° A seguintes alte		, de 1º de no	vembro d	de 2017, passa a	vigorar com as
"Art.					21.
V - da D)efesa e da Se	gurança Públ	ica;		

XIII – da Justiça;
" (NR)
"Socão V
"Seção V
Do Ministério da Defesa
Art. 31. Constitui área de competência do Ministério da Defesa e da Segurança Pública:
XXVII - coordenar e promover a integração da segurança pública em todo o território nacional em cooperação com os demais entes federativos;
XXVIII - exercer:
a) a competência prevista no art. 144, § 1°, incisos I a IV, da Constituição, por meio da polícia federal;
b) o patrulhamento ostensivo das rodovias federais, na forma do art. 144, § 2º, da Constituição, por meio da polícia rodoviária federal;
c) a política de organização e manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, nos termos do art. 21, caput, inciso XIV, da Constituição;
d) a função de ouvidoria das polícias federais; e
e) a defesa dos bens e dos próprios da União e das entidades integrantes da administração pública federal indireta; e
XXIX - planejar, coordenar e administrar a política penitenciária nacional." (NR)
"Art. 32. Integram a estrutura básica do Ministério da Defesa e da Segurança Pública:
XII - até quatro Secretarias;

XIV – a Polícia Rodoviária Federal;
XV - o Departamento Penitenciário Nacional;
XVI - o Conselho Nacional de Segurança Pública;
XVII - o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária; e
XVIII - a Secretaria Nacional de Segurança Pública." (NR)

"Seção XIII

Do Ministério da Justiça

Art. 47. Constitui área de competência do Ministério da Justiça:
IV - políticas sobre drogas;
" (NR)
"Art. 48. Integram a estrutura básica do Ministério da Justiça:
XI - até quatro Secretarias." (NR)

- Art. 3º É transferida do Ministério da Justiça e Segurança Pública para o Ministério da Defesa e da Segurança Pública a gestão dos fundos relacionados com as unidades e as competências deste Ministério.
 - Art. 4° Ficam transformados:
- I o cargo de Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública em cargo de Ministro de Estado da Justiça;
- II o cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Justiça e Segurança Pública em cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Justiça;
- III o cargo de Ministro de Estado da Defesa em cargo de Ministro de Estado da Defesa e da Segurança Pública; e

- IV o cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Defesa em cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério da Defesa e da Segurança Pública.
- Art. 5º Aplica-se o disposto no art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995, aos servidores, aos militares e aos empregados requisitados para o Ministério da Defesa e da Segurança Pública até 1º de agosto de 2019.
- Art. 6º As novas competências e incumbências inseridas por esta lei no art. 31 da Lei nº 13.502, de 2017, estabelecidas em lei para o Ministério da Justiça, assim como para os seus agentes públicos, ficam transferidas para o Ministério da Defesa e da Segurança Pública e para os agentes públicos que receberem essas atribuições.
- Art. 7º O acervo patrimonial e o quadro de servidores efetivos do Ministério da Justiça e Segurança Pública, relativamente às competências que forem absorvidas, serão transferidos ao Ministério da Defesa e da Segurança Pública, bem como os direitos, os créditos e as obrigações decorrentes de lei, atos administrativos ou contratos, inclusive as receitas e as despesas.

Parágrafo único. O disposto no art. 52 da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017, aplica-se às dotações orçamentárias dos órgãos de que trata o caput.

- Art. 8º A transferência de servidores efetivos por força de modificação nas competências de órgão ou entidade da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, não implicará alteração remuneratória e não será obstada pela limitação de exercício em outro órgão ou entidade por força de lei especial.
 - Art. 9° Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 13.502, de 2017:
 - I os incisos VI, IX e XI do caput, o § 2º e o § 3º do art. 47; e
 - II os incisos I, II, VII e VIII e IX do caput do art. 48.
 - Art. 10. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A criação de uma pasta ministerial voltada à coordenação das políticas de segurança pública responde a um antigo apelo da sociedade brasileira. Objetivase, com isso, melhor atender ao direito de todos os brasileiros e estrangeiros residentes no País à segurança, previsto no art. 5º da Constituição Federal.

Esse tema, porém, guarda forte proximidade com a defesa da soberania nacional (atribuição precípua do Ministério da Defesa), uma vez que o crime

organizado no Brasil tem estreita relação com o tráfico internacional de drogas e de armas. Para que o desafio da segurança pública seja enfrentado de forma sistêmica, é preciso coordenação com as ações de defesa de nossas fronteiras.

Por outro lado, a criação de um novo ministério implica em novas despesas para a estruturação administrativa do órgão. Não obstante a transferência de unidades inteiras do Ministério da Justiça (Secretarias, Departamentos e Conselhos), a Medida Provisória previu, além da criação de mais um cargo de Ministro e de Secretário-Executivo, o aproveitamento de 157 cargos de Direção e Assessoramento Superior (DAS) que já deveriam ter sido extintos, cargos esses que não serão necessários na proposta que ora apresento.

Dessa forma, a incorporação da temática da Segurança Pública às competências do Ministério da Defesa é, ao mesmo tempo, mais efetiva do ponto de vista da política finalística e mais econômica do ponto de vista da estrutura administrativa requerida.

Peço, pois, o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Deputado **Sérgio Vidigal** – PDT/ES Brasília, 1 de março de 2018.